



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXIII

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2022

NUM.: 13.857

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2021008994
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

EMENDA EM PLENÁRIO

1) EMENDA ADITIVA: a presente proposta de emenda constitucional fica acrescida, logo após o art. 1º, renumerando-se os demais, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 111-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

§ 2º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.

§ 7º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda individual impositiva; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.’ (NR)”

Justificativa: a presente emenda objetiva aprimorar a execução das emendas individuais impositivas, reproduzindo, com adequações à realidade estadual, o texto vigente da Constituição Federal, no que concerne às transferências especiais. Ademais, destaco que a alteração proposta em muito contribui para o cumprimento do orçamento impositivo e para a efetiva entrega dos recursos aos beneficiados.

2) EMENDA ADITIVA: o atual art. 2º da presente proposta de emenda constitucional fica acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Fica autorizada a aplicação do disposto no art. 111-A da Constituição Estadual às emendas de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual a serem executadas em 2022.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º às emendas impositivas empenhadas no exercício de 2021 e não pagas até a publicação desta Emenda Constitucional.”

Justificativa: a presente emenda objetiva permitir a aplicação imediata das transferências especiais.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de junho de 2022.

Deputado HENRIQUE ARANTES

PROCESSO N.º : 2021008994
 INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
 ASSUNTO : Autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria da Governadoria, que autoriza os municípios goianos a aderirem a plano de benefícios de previdência complementar que o Estado de Goiás seja patrocinador, atendidas as condições estabelecidas.

Analisando a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Henrique Arantes e outros, constata-se que é oportuna e aperfeiçoa a propositura. À oportunidade apresento a seguinte subemenda aditiva:

SUBEMENDA ADITIVA: O art. 2º constante da 2) EMENDA ADITIVA, fica acrescido de um § 3º com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º independentemente da celebração de instrumento de transferência de recursos.”

Sendo assim, acatada a subemenda apresentada, somos pela **aprovação** da emenda apresentada em plenário pelo Deputado Henrique Arantes e outros e pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de junho de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O PARECER DO RELATOR, ACATANDO A (s) EMENDA (s) APRESENTADAS EM PLENÁRIO DO SR. DEPUTADO(a) Henrique Arantes**

Processo Nº 2021008994

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
 Em 02 / 06 / 2022.

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
 - PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
 - 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
 - 2º SECRETÁRIO -

Deputado HENRIQUE ARANTES
 - 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado CAIRO SALIM
 - 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado MAJOR ARAÚJO
 - 3º VICE-PRESIDENTE -

Deputado TIÃO CAROÇO
 - 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
 - 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2021/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS